

22, 08, 2019



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

**DIGITALIZADO!**



PROCESSO Nº 133727/2016-3  
PAT Nº/AI Nº 0532/2016-5ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE MARCIEL MENDONÇA DE OLIVEIRA.  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

**ACÓRDÃO Nº 0109/2019 – CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DOCUMENTO APRESENTADO NÃO CORRESPONDIA AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa mormente quando se comprova que o Auto de Infração e seus anexos contém as informações necessárias e suficientes para o exercício do direito de defesa. Além disso, este Conselho tem aplicado, com relação as nulidades, o princípio da *pas de nullité sans grief*, devendo haver necessidade de demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte. Acórdãos precedentes; 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 32, 38, 51, 53, 72, 76 de 18; 04, 15, 42, 43, 57, 93, 100 de 19.

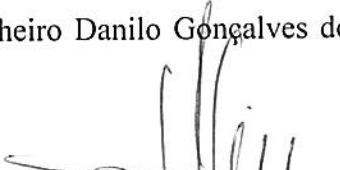
2. É obrigatório o transporte de mercadoria acompanhada da nota fiscal correspondente, circunstância não verificada nos autos pois o documento fiscal apresentado ao Fisco no momento da abordagem do veículo, não se referia às mercadorias transportadas. *Ex vi* dos artigos 150, XIII e 425-A e 425-M do Regulamento do ICMS. Denúncia procedente.

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 02, 09, 36, 42, 43, 49, 59, 72, 73, 86, 87 de 2018.

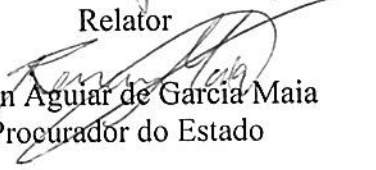
5. Recurso voluntário conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 06 de Agosto de 2019.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente

  
Saulo José de Barros Campos  
Relator

  
Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador do Estado